

**Assunto** Impugnação Edital 180/2021 Prefeitura de Sarzedo  
**De** Wanderley B Souza <wanderley@gs2tech.com.br>  
**Para** <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>  
**Data** 23.12.2021 14:33



- Impugnação Pref. Sarzedo.pdf (3.5 MB)

Ilma. Sa. Aline Figueiredo de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sarzedo.  
Segue nossa impugnação ao Processo Licitatório 180/2021  
Pregão Presencial 109/2021

 **Wanderley B Souza**

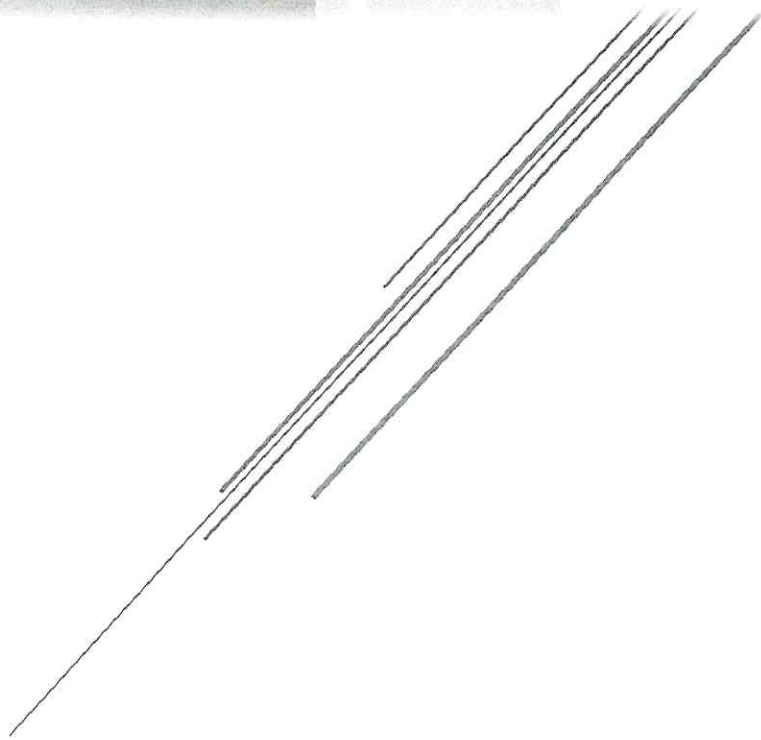
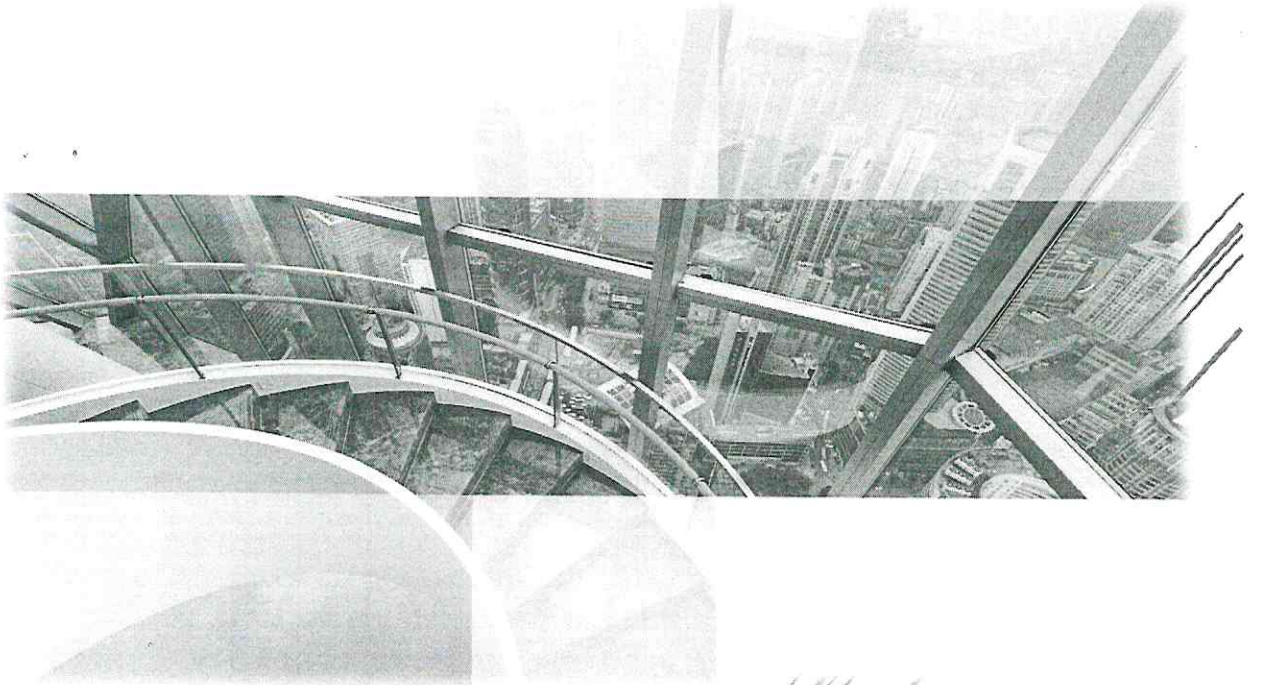
Comercial

 55 31 98401 2902/99643 1012

 wanderley@gs2tech.com.br



[www.gs2tech.com.br](http://www.gs2tech.com.br)



Belo Horizonte, 23 de Dezembro de 2021.

**ILMO SR PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SARZEDO .**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2021**

GS2 Soluções Tecnológicas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.256.823/0001-55, sediada à Rua Saturno 54, bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte, MG, CEP 30.360-560, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos da lei, bem como na melhor jurisprudência **IMPUGNAR** o presente edital, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**DO OBJETO**

*"1.1 Locação máquinas impressora/copiadoras, novas em linha de produção de produção, sem uso anterior, com fornecimento de toner, assistência técnica e peças em atendimento as Secretarias Municipais."*

**DA TEMPESTIVIDADE**

*Determina o edital em seu item **"4.3 Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [licitacao@sarzedo.mg.gov.br](mailto:licitacao@sarzedo.mg.gov.br), com assinatura eletrônica, ou ao Setor de Protocolo (endereço referido acima), dirigidas à Pregoeira**, bem como da legislação que regulamenta o pregão qualquer pessoa poderá impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura de sessão pública.*

*Nesta seara, observado a data de abertura da sessão (29.12.21), o prazo para apresentar a impugnação findar-se-á em 27.12.21.*

*Portanto tempestiva a presente manifestação.*

**DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

*Inicialmente gostaríamos de salientar que temos como verdade que a Administração pública tem como princípio e obrigação de zelar pelo erário público, utilizando-o de forma consciente e responsável . Sendo assim é nosso dever, alertar a Prefeitura de Sarzedo sobre as ilicitudes descritas neste edital que fere de morte a legislação que norteiam seus administradores ,*

*Compele destacar a imperatividade de impugnar o edital em epígrafe, tendo em vista a restrição da competitividade no certamente, ferindo de morte o que rege a legislação como consequência trazer prejuízos financeiro para os cofres da prefeitura ... Vejamos:*

*O Edital tem como exigência em sua **minuta contratual** o seguinte :*

***“2.2. Os equipamentos licitados juntamente com os toners necessários a produção mensal por equipamento, deverão ser entregues em até 60 dias corridos após assinatura do contrato.***

***“2.2.1 Até a efetiva entrega dos equipamentos novos, a Contratada deverá fornecer em pronta entrega, equipamentos em bom estado de conservação, compatíveis com a capacidade de produção solicitadas no edital.”***

***“2.2.2 A Contratada deverá encaminhar ao Município, cópia da solicitação dos equipamentos novos em até 02 dias úteis após a assinatura do contrato.”***

*Em análise minuciosa do edital, destacamos como ponto principal a forma julgamento do certame.*

#### ***“9.4 Julgamento”***

***“9.4.1 O critério de julgamento será o de menor preço por lote, observados os prazos, as especificações técnicas, os parâmetros e as demais condições definidas neste Edital.”***

*Notório que a administração tem como objetivo o alcance da proposta mais vantajosa, usando do critério de “menor preço por lote” conforme descrito no edital., Porém esbarramos em uma contradição que confronta com total veemência o critério escolhido . A prefeitura exige de no objeto “máquinas impressora/copiadoras novas em linha de produção de produção, sem uso anterior.” , ou seja, todos licitantes deverão ofertar em suas propostas equipamentos Novos, Sem uso anterior .*

*Contudo destaca-se abaixo, a utilização de equipamentos usados para um período de 60 sessenta dias até a chegada dos equipamentos definitivos (novos e sem uso) ,*

***“2.2. Os equipamentos licitados juntamente com os toners necessários a produção mensal por equipamento, deverão ser entregues em até 60 dias corridos após assinatura do contrato.***

***“2.2.1 Até a efetiva entrega dos equipamentos novos, a Contratada deverá fornecer em pronta entrega, equipamentos em bom estado de conservação, compatíveis com a capacidade de produção solicitadas no edital.”***

***“2.2.2 A Contratada deverá encaminhar ao Município, cópia da solicitação dos equipamentos novos em até 02 dias úteis após a assinatura do contrato.”***

**Ora como poderia uma administração contratar um objeto Novo, sem uso, e receber equipamentos usados ? Pagando por estes como preço de equipamentos novos.**

*Destaca-se que tal exigência de entrega de **equipamentos usados** pagando a administração como equipamentos Novos, infringe o critério estabelecido de proposta mais vantajosa para administração e afronta totalmente ao legislação vigente .*

Ora, determina o § 5º, do Art. 7º, da Lei 8.666/93:

**§ 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

*A administração não deve e nem pode afrontar os princípios que as norteiam, muito menos tornar ilícitos seus atos . Por este motivo solicitamos que seja retirado tal exigência de entrega imediata de equipamentos usados .*

#### **DA FALTA DE ISONOMIA**

*Além da afronta apontada acima pela administração, podemos destacar também, a falta de igualdade de tratamento entre os licitantes .A exigência"2.2.1 Até a efetiva entrega dos equipamentos novos, a Contratada deverá fornecer em pronta entrega, equipamentos em bom estado de conservação, compatíveis com a capacidade de produção solicitadas no edital."*

***favorece e privilegia** unicamente o atual prestador de serviços na prefeitura de Sarzedo. Uma vêz que o mesmo já possui todos os equipamentos instalados e em operação. Caso existisse outros licitantes que possuíssem equipamentos nas mesmas condições, mesmo a assim .estariam em desigualdades ao atual prestador, sendo que o mesmo teriam que arcar com transporte ,logística , instalação e outros custos inerentes . Salientamos também que um numero limitado do de licitantes possui em seu estoque equipamentos em quantidades e características para fornecimento., ou seja , a administração com tal exigência privilegia o fornecedor atual excluindo a competitividade do processo..*

*Lei 8.666/93 e sua subsidiária Nova lei das licitações 14.133/2021*

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

*Não obstante as determinações constantes da Lei de Licitações, há que se destacar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, já consolidou jurisprudência no sentido de que exigir certificações na fase de habilitação é ilegal. Vejamos:*

É irregular a especificação do produto pela sua marca, em desacordo com o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/1993, sem que restassem comprovadas, no processo licitatório, a compatibilidade, a padronização e a portabilidade que justificariam a contratação direta.

**Acórdão 723/2005 Plenário**

Especifique completamente o bem a ser adquirido sem direcionar a escolha de marca, em observância ao art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 740/2004 Plenário**

Nos processos licitatórios, observe a vedação à preferência de marcas, inserta nos artigos 7º, §5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (...).

**Acórdão 1705/2003 Plenário**

Isto posto, para garantir a legalidade e a competitividade do certame sugerimos que seja revistas a exigência ***“Contratada deverá fornecer em pronta entrega, equipamentos em bom estado de conservação, compatíveis com a capacidade de produção solicitadas no edital.”*** devendo estes serem retirados do edital para que a competitividade prevaleça no certame e que uma possível improbidade administrativa não cometida.

Informamos ainda que não encontramos no processo justificativa técnica para a exigência impugnadas não usuais no mercado.

Desta forma resta inequívoco que o edital seja revisto para que com a revisão tenham um maior número de licitantes possível.

## **PEDIDOS**

Por todo o exposto com é imperativo que o edital seja revisto nos termos da impugnação supra.

Termos em que pode deferimento.



Atenciosamente

**GS2 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS**

Wanderley Benedito de Souza  
wanderley@gs2tech.com.br  
Representante Comercial

Wanderley  
Benedito de  
Souza  
Representante  
Comercial

Digitally signed by Wanderley  
Benedito de Souza Representante  
Comercial  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=(EM  
BRANCO), ou=000001010378374,  
ou=(EM BRANCO), ou=(EM  
BRANCO), ou=SERASA Certificadora  
Digital, ou=32460862000193,  
ou=PRESENCIAL, cn=Wanderley  
Benedito de Souza Representante  
Comercial  
Date: 2021.12.23 14:22:13 -03'00'